



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 241-31.
2011.6.26.0074 – CLASSE 32 – MOGI DAS CRUZES – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Austelino Ferreira Mattos e outros

Advogado: José Gustavo Ferreira dos Santos

Filiação partidária. Duplicidade.

– A decisão proferida em matéria referente a duplicidade de filiação partidária pode eventualmente ter reflexos em relação a candidaturas, tendo em vista a necessidade de atendimento à condição de elegibilidade prevista nos arts. 9º da Lei nº 9.504/97, 18 da Lei nº 9.096/95 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal, por isso é cabível a interposição de recurso especial quando demonstrada violação a lei federal ou à Constituição, ou, ainda, divergência jurisprudencial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Austelino Ferreira Mattos, o Partido Progressista e o Democratas interpuseram recurso especial (fls. 178-185) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento a recursos e manteve a sentença que declarou a nulidade das filiações partidárias do primeiro recorrente, por constatação de tripla militância (fls. 167-175).

Reproduzo o relatório que consta da decisão agravada (fls. 238-239):

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 169):

Ação visando à declaração de nulidade das filiações partidárias em virtude da constatação de tripla militância. Não comprovada a comunicação de desligamento ao juízo eleitoral. Recursos não providos.

1. Preliminares de cerceamento de defesa e ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da constituição da constituição federal. Afastadas.
2. O desligamento da agremiação se aperfeiçoa com a comunicação de desfiliação ao partido e ao juízo eleitoral.
3. Não comprovada a comunicação de desfiliação ao juízo eleitoral.
4. Recursos não providos.

Os recorrentes alegam, em suma, que:

- a) o acórdão regional, ao decidir pela nulidade de suas filiações partidárias, violou o art. 14, § 3º, I, II, III, IV, e V, a, da Constituição Federal, bem como os arts. 11, 22, 33, I, da Res.-TSE nº 23.221/2010 e 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que se desfiliou do Partido da República (PR) e do Partido Progressista (PP) antes de se filiar ao Democratas (DEM), não havendo, portanto, que se falar em triplicidade de filiação partidária;
- b) deve ser aplicado ao presente caso o entendimento proferido por esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 22375, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, no sentido de que não há configuração da duplicidade de filiação partidária se a comunicação de desfiliação ao partido tiver ocorrido antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Cita outros precedentes desta Corte quanto ao tema.

Requer, assim, o provimento do recurso especial a fim de que se reconheça como válida a sua filiação ao PPS.



Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal (Res.-TSE nº 4.510/52).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial, por entender que a matéria versada nos autos é de natureza administrativa, podendo ser atacada por mandado de segurança, como decidido pelo TSE no RMS nº 59/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 1º.8.1997; e no RMS nº 23/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 6.9.1996 (fls. 220-223).

Por decisão à fls. 225-228, dei provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes e determinei a reautuação do feito como recurso especial.

Acrescento que, às fls. 238-242, dei provimento ao recurso especial, a fim de considerar regular a filiação de Austelino Ferreira Mattos ao Democratas.

O Ministério Público Eleitoral, então, ofereceu agravo regimental (fls. 245-248), no qual sustenta, em resumo, que o apelo especial não comportaria conhecimento, porquanto a matéria versada nos autos seria de natureza administrativa, a qual deveria ser judicializada por meio de mandado de segurança, conforme decidido pelo TSE no RMS nº 59, rel. Min. Eduardo Alckmin, e no RMS nº 23, rel. Min. Eduardo Ribeiro.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para o não conhecimento ou o não provimento do recurso especial, ou ainda, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral no dia 24.6.2013 (fl. 243v) e o recurso foi interposto em 25.6.2013 (fl. 245), em petição assinada pela eminente Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.



Na decisão agravada, registrei que, segundo a moldura fática do acórdão regional, é incontroversa a ausência de duplicidade de filiação, pois as antigas agremiações a que era filiado o eleitor excluíram o nome deste das listas enviadas à Justiça Eleitoral no prazo previsto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, razão pela qual entendi regular a filiação do ora agravado ao Democratas.

O agravante se limitou a apontar que o recurso especial não comporta conhecimento, sob a alegação de que a matéria versada nos autos possui natureza administrativa, que poderia ser atacada por mandado de segurança.

Todavia, não se infirmou o fundamento da decisão agravada quanto à matéria de fundo, limitando-se a requerer, alternativamente, o desprovisionamento do recurso.

Assim, diante da ausência de impugnação no ponto específico, conforme a pacífica jurisprudência deste Colegiado, não há como alterar as conclusões da decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos, por aplicação da Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. VALIDADE, DESDE QUE FIRMADA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido: REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 8.153/PE, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012.)

De todo modo, reafirmo os fundamentos da decisão agravada

(fls. 239-241):



O recorrente sustenta que o acórdão regional divergiu do entendimento deste Tribunal no sentido de que não há duplicidade de filiação se o eleitor comunicou à agremiação partidária sua desfiliação antes do envio das listas de que cuida o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

No caso, é incontroverso, segundo a moldura fática do acórdão regional, que o eleitor recorrente comunicou no prazo legal a sua desfiliação do PR e do PP e que, apesar de ele não ter feito as devidas comunicações ao Juízo Eleitoral, tais partidos excluíram seu nome das listas enviadas à Justiça Eleitoral.

Confirmam-se os fundamentos do acórdão regional (fls. 173-174):

In casu, o recorrente filiou-se ao Democratas em 6/10/2011, entretanto, já era filiado desde o dia 17/9/2003 ao Partido da República e desde 26/5/2011 ao Partido Progressista (fls. 3).

Verifica-se que, apesar de ter feito as devidas comunicações ao PR e ao PP no prazo devido (fls. 10 e 12), não comunicou a desfiliação à Justiça Eleitoral, o que concretiza, de forma inequívoca, a ocorrência de tripla filiação partidária e, via de consequência, da nulidade das três filiações para todos os efeitos.

Por seu turno, o fato de o filiado não constar das listas de filiados entregues pelo PR e pelo PP no mês de outubro de 2011 não elide a pluralidade de filiações, pois conforme demonstrado pelos dispositivos citados, a desfiliação requer a comunicação escrita ao partido e à Justiça Eleitoral. Ademais, quando da exclusão da filiação da lista do partido, ela ainda é considerada pelo sistema, inclusive para o fim de identificação de pluralidade de filiações, conforme dispõe o § 3º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.117/2009.

Releva notar que o desconhecimento das normas eleitorais não afasta a tripla filiação, pois ninguém se escusa de cumprir a lei alegando sua ignorância, conforme art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por fim, quanto à afirmação de que se deve atentar para eventual erro material cometido pelos partidos, os recorrentes não informaram a que erro se referem. Ademais, não foi alegada inclusão ou manutenção indevida da filiação nas listas de filiados do PR e do PP. Ao contrário, os recorrentes informam que os partidos excluíram o nome do primeiro recorrente de suas listas, o fato ocorreu, conforme se verifica dos documentos de fls. 11 e 13, providência esta insuficiente para descaracterizar a tripla filiação, diante da não comunicação ao Juiz Eleitoral.

A conclusão da Corte de origem de que a ausência do nome do candidato recorrente na lista de que cuida o art. 19 da Lei dos Partidos Políticos é insuficiente para a não caracterização da duplicidade de filiação está em dissonância com a sólida e reiterada jurisprudência deste Tribunal:

Filiação partidária. Duplicidade. Não-ocorrência.



- A comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária, se realizada antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, afasta a configuração de duplicidade de filiação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 32.726/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.02.2009.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004)

3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 28.848/MG, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 11.2.2009.)

[...]

A Procuradoria-Geral Eleitoral sustenta que o recurso especial não comportaria conhecimento, sob o argumento de que ele é incabível para impugnar a matéria administrativa de que trata os autos, devendo tal matéria ser atacada por mandado de segurança. Socorre-se a Procuradoria, nesse sentido, do que decidido por esta Corte no RMS nº 23, reafirmado no RMS nº 59.



Entendo, porém, que não é possível dar aos dois julgados a extensão pretendida pelo *Parquet*.

No RMS nº 23/SP, o Ministro Eduardo Ribeiro, redator para o acórdão, consignou:

[...]

Vale assinalar que o procedimento de que resultou o ato impugnado se iniciou com a remessa das relações dos filiados, feita pelos partidos, e terminou com a declaração de nulidade, sem que houvesse, pois, qualquer participação da interessada. Parece-me, digo-o com todo o respeito, que constituiria violência reconhecer que tinha o ônus de, tomando conhecimento do ocorrido, recorrer em três dias, pena de não poder mais impugnar o ato, sequer pela via jurisdicional.

[...]

Em verdade, não se afastou o cabimento do recurso especial em decorrência da natureza administrativa, mas se assentou hipótese extraordinária de cabimento de mandado de segurança, ainda que não tivesse a parte impetrante manejado recurso cabível, em virtude de não ter ela nenhuma participação no procedimento. Vale dizer, sem incidência da Súmula 267 do STF.

Daí ter observado o Ministro Ilmar Galvão, nos debates que precederam o voto cujo trecho transcrevi acima, ao tratar do art. 22 da Lei nº 9.096/95, que o cancelamento imediato de filiação decorre das hipóteses dos incisos I ao IV, enquanto a duplicidade, apta a gerar a nulidade das filiações, deve ser "*entendida como uma exceção à regra do caput*", motivo pelo qual "*a nulidade só poderá ser declarada mediante a observância do devido processo legal*".

O TSE, inclusive, já considerou incorreta a insurgência por meio de mandado de segurança acerca da discussão sobre o cancelamento de filiação partidária por duplicidade.

Assentou-se que "*somente na via recursal adequada (art. 276, I, do CE) é que se poderia rediscutir o tema*" (AgR-MS nº 3.828, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 5.9.2008).



Além disso, ressalto que a matéria versada nos autos (duplicidade de filiação partidária) tem natureza administrativo-eleitoral, motivo pela qual entendo razoável admitir a interposição do recurso de natureza extraordinária no feito alusivo ao pedido de transferência, dando-se primazia à celeridade processual que vigora na Justiça Eleitoral e considerando, inclusive, os reflexos que a decisão no indigitado procedimento pode eventualmente ensejar em relação a candidaturas, tendo em vista a necessidade de atendimento à condição de elegibilidade prevista nos arts. 9º da Lei nº 9.504/97, 18 da Lei nº 9.096/95 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do art. 22, II, do Código Eleitoral, compete a este Tribunal julgar os recursos interpostos contra decisões dos tribunais regionais eleitorais que versarem matéria administrativo-eleitoral.

De outra parte, a Constituição Federal, no art. 121, § 4º, preceitua ser cabível a interposição de recurso especial eleitoral quando demonstrada violação a lei federal ou à Constituição, ou, ainda, divergência jurisprudencial.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 241-31.2011.6.26.0074/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Austelino Ferreira Mattos e outros (Advogado: José Gustavo Ferreira dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 13.8.2013.